



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024990-22.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MARIA APARECIDA MARTINIANO, é apelado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024990-22.2023.8.26.0361

Apelante: Maria Aparecida Martiniano

Apelada: Riaam Brasil - Rede Ibero-americana de Associações de Idosos

Voto nº 6969

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Inconformismo da autora. Dano moral configurado. Reparação bem arbitrada (R\$ 5.000,00). Honorários advocatícios arbitrados conforme art. 85, §2º do CPC. **Recurso desprovido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação declaratória de inexistência de débito, reparação por danos morais e materiais a autora apela a requerer majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados por equidade.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório, em essência.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito advindo dos descontos no benefício previdenciário da autora, condenar a ré à restituição na forma dobrada do valor descontado e reparação por danos morais de R\$ 5.000,00

Cinge-se a controvérsia ao valor da indenização por dano moral e ao arbitramento da honorária.

No tocante à indenização, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde setembro de 2020 (fls. 3, terceiro par.), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 é adequada. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320), e o valor ora mantido está em consonância com o entendimento desta Turma.

A respeito, **APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciária da parte autora – Indenização a título de dano moral – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba**

indenizatória majorada para a quantia de R\$ 5.000,00. Sentença reformada – Recurso de apelação da ré desprovido. Recurso adesivo do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1011215-20.2024.8.26.0032; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Insurgência das partes. Irresignação da demandada. Descontos não autorizados pela demandante. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu. Gravação telefônica que revela falha no dever de informação por parte da ré, não havendo aceitação consciente da autora para a contratação dos serviços e o respectivo desconto em seu benefício previdenciário. Condenação à devolução dos valores em dobro. DANOS MORAIS. Alegação de inexistência. Não acolhimento. Descontos incidentes em verba previdenciária. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados. Irresignação da demandante. Majoração dos danos morais. Cabimento. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Majorados para R\$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1001838-16.2024.8.26.0326; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Em relação ao valor da verba honorária, decidiu o STJ no julgamento do tema 1076: "*Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*".

Logo, observando a referida ordem, o art. 85, caput e § 2º, do CPC e a quantia não irrisória da condenação (reparação por danos morais de R\$ 5.000,00 somada ao valor de R\$ 4.292,96, correspondente à restituição em dobro), o valor arbitrado na origem (20% sobre o valor atualizado da condenação) é adequado e compatível com os trabalhos realizados, o tempo de duração do feito e a complexidade da causa.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.